



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002042/2002-83
Recurso nº 146.191 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00244 – Pleno
Sessão de 7 de dezembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO
STJ - ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO
QUINQUENAL. DATA DO FATO GERADOR.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, consolidou o entendimento segundo o qual, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os casos em que se constata pagamento parcial, deve-se aplicar, na contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio Cesar Alves Ramos, Joao Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Pedro Anan Junior.

Relatório

Com fundamento nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, a Fazenda Nacional, irresignada com o teor do Acórdão CSRF nº 01-05.959, de 12.08.2008 (fls. 430/440), interpôs Recurso Extraordinário (fls. 442/459), com vistas à uniformização de divergência entre decisões de turmas desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sede de recurso especial da Fazenda Nacional, a Primeira Turma, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, assentando o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). A decisão restou assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

Ementa:

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF.

Recurso especial não provido.”

Para configurar a divergência necessária à admissibilidade do recurso extraordinário, a Recorrente alega que a decisão recorrida conferiu interpretação divergente da assentada pela Segunda Turma da Câmara Superior quando proferiu o Acórdão CSRF nº 02-02.729, de 02.07.2007, cuja ementa da decisão é a seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 3

1/01/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por OTACILIO DANTAS

CARTAXO

Impresso em 22/11/2013 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/04/1997

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, na hipótese de não haver pagamentos antecipados, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista no art. 173, I, afastando-se a regra prevista para o lançamento por homologação no § 42 do artigo 150.

Recurso Especial do Procurador Negado.”

Como se depreende das ementas acima transcritas, a matéria a ser uniformizada pelo Pleno desta Corte diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação.

O acórdão recorrido entendeu que a contagem se inicia a partir da data do fato gerador, enquanto que para a decisão paradigma, na ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante a comprovação do dissenso jurisprudencial e o atendimento aos demais requisitos processuais, o Presidente Substituto do CARF deu seguimento ao recurso, conforme Despacho nº 9100-00.593, de 02.05.2011 (fls. 461/462).

Presentes as contrarrazões da Contribuinte (fls. 474/496).

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a resolver divergência de interpretação entre duas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, o recurso extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do art. 40 do RICARF, processado de acordo com o

rito previsto no antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25.06.2007 (RICSRF).

Conforme dito acima, a questão a ser dirimida por este Colegiado cinge-se em definir qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação: a data do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN ou o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I do Código Tributário.

De início, cumpre salientar, que em razão da recente alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 22.12.2010), os colegiados desta Corte deverão reproduzir em suas decisões o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido definitivamente julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil.

Eis o que estabelece o art. 62-A do Anexo II, do RICARF:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

No que diz respeito ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), sessão de 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento daquele Tribunal, em decisão assim ementada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*"
(destacou-se)

O acórdão acima, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que o contribuinte não realiza o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. **Contrariu sensu, nos casos em que se verifica o pagamento antecipado**, como é o caso dos autos, **a contagem do prazo decadencial inicia-se na data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.**

Por outras palavras, conforme assentado pelo e. Tribunal Superior, **havendo pagamento parcial ou declaração prévia de débito, deve-se computar o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º do CTN** e, caso contrário, não se verificando o pagamento parcial e inexistindo declaração prévia de débito ou nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, referido prazo deve ser computado na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

In casu, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/27), a contribuinte **teve declarada a suspensão da isenção tributária, no período de 01/01/1997 a 31/12/1997, nos**

termos do Ato Declaratório Executivo nº 1.650/2002 da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Em decorrência da suspensão da isenção, a autoridade fiscal efetuou o lançamento da contribuição para o PIS relativo ao período Junho/1997 a Dezembro/1997, com alíquota de 0,65% **sobre o faturamento**. Segundo a narrativa da fiscalização, a base de cálculo foi retirada dos balancetes mensais do contribuinte, sendo efetuada a compensação dos **pagamentos realizados** ao PIS-**folha de pagamento**.

De fato, verificando-se os autos (fls. 23 e 28), constata-se que nos demonstrativos de apuração foram deduzidos do valor exigido os montantes recolhidos pela Contribuinte, referentes aos mesmos meses objeto da autuação (junho a dezembro de 1997), **razão pela qual deve ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, computando-se o prazo decadencial a partir da data do fato gerador**.

Desta forma, tendo em conta as datas de ocorrência dos fatos geradores do tributo (junho a dezembro de 1997), a existência de pagamentos antecipados em relação a todos os meses da autuação (fls. 23), e a ciência do lançamento ocorrida em 07.01.2003, impõe-se o reconhecimento da decadência, em observância ao disposto no art. 150, § 4º do CTN, na inteligência que lhe deu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão acima transcrita.

Desta forma, não há qualquer reparo à decisão recorrida, porquanto a mesma observou este critério para reconhecer a decadência e afastar a exigência.

Pelas razões expostas, NEGÓ provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator